



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW
DA FONSECA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ
AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

NOTA JURÍDICA n. 00096/2022/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU

NUP: 00779.000197/2022-08 (REF. 00408.074306/2022-33)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEFET/RJ. LEI 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 12.09.2018, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IN ME 02/2018). CONTROLE (ELETRÔNICO) DE FREQUÊNCIA. DOCENTES EBTT. RECOMENDAÇÃO TCU. DECISÃO JUDICIAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA TRF2. **PARECER VINCULANTE DA PGF PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU**. NECESSIDADE DE CONTROLE ELETRÔNICO DE ATIVIDADES EM SALA DE AULA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela DIREG a partir de dúvidas acerca da Recomendação subscrita pelo Sr. Dr. Ministro Raimundo Carreiro do TCU e da decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região referente a questões de pessoal, envolvendo a Jornada de Trabalho de professores EBTT do CEFET/RJ.
2. **As dúvidas foram apresentadas em reunião realizada na Plataforma Microsoft Teams em 28/11/2022, na qual foi solicitado que as referidas respostas fossem condensadas no presente Parecer, haja vista a sua complexidade.**
3. É o sucinto relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.
5. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, incumbe a Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito do CEFET/RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
6. Sobre tais dados, partiu-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.
7. Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.

8. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSULTA APRESENTADA

9. A Consulta em tela foi formulada em reunião on line, razão pela qual a presente análise jurídica seguirá de acordo com os questionamentos apresentados a fim de facilitar a análise por parte da Consulente quando do retorno dos autos.

10. **Há que se iniciar a resposta, informando que há IN 02/2018 do ME, Recomendação do TCU e decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em desfavor desta Instituição Federal de Ensino no mesmo sentido, qual seja: o da necessidade de estabelecer-se controle de frequência em sala de aula pelos professores EBTT.**

11. Dispõe o citado art. 8º, IV, da Instrução Normativa nº 02, de 12.09.2018, do Ministério da Economia (IN ME 02/2018), *verbis*:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

[...]

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos;

[...]

Art. 35. As horas de trabalho registradas em desconformidade com as disposições desta Instrução Normativa não serão computadas pelo sistema de controle diário de frequência, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.

12. O questionamento jurídico apresentado pela Consulente encontra-se inserido em intensa discussão - alta relevância - travada há muito tempo no âmbito do estudo da legislação de pessoal, que se sedimentou recentemente, ao menos, na perspectiva administrativa.

13. Ainda, em dezembro de 2013, a Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, e por intermédio do seu Departamento de Consultoria (DEPCONSU), expediu o seguinte entendimento assim ementado, *verbis*:

Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU

I – Dispensa do controle de frequência para os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, à semelhança do que já ocorre com os professores do Magistério Superior, nos termos do Decreto nº 1.590, de 1995. Possibilidade. Necessidade de tratamento idêntico a realidades submetidas à mesma arquitetura normativa (institucional e de carreiras).

II – Necessidade de submissão do feito à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU. Matéria sujeita à normatização da SEGEP/MPOG. (grifos acrescidos)

14. Após firmar seu entendimento e remeter os autos à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, o DEPCONSU foi novamente instado a se manifestar, ocasião em que expediu a **NOTA n. 00085/2018/DEPCONSU/PGF/AGU**, com os principais excertos, *verbis*:

7. No mérito, entretanto, a *Consulta está prejudicada*, porque a matéria já foi apreciada por este Departamento de Consultoria, na forma do ali mencionado Parecer, aprovado pelo Procurador Geral Federal [...]

8. Nessas condições, e no âmbito da Procuradoria Geral Federal, a matéria está assente, repita-se, nos termos do PARECER N° 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, e com poder vinculante aos seus órgãos de execução.

9. Reconheça-se, por outro lado, que as questões do pessoal civil do Poder Executivo são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, com as restrições e limites fixados no Parecer AGU GQ n° 46, de 1994, na forma do disposto no art. 17 da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989; no art. 53, inciso VII, da Lei n° 13.502, de 1° de fevereiro de 2017; e no art. 24, incisos II e III, do Decreto n° 9.035, de 20 de abril de 2017.

10. Desse modo, e no uso dessas atribuições, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tornou sólido o seu antigo entendimento, expedindo a recente INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018, publicada no DOU de 13.09.2018 [...].

11. Com efeito, parece evidente o conflito de entendimentos, na interpretação das normas legais atinentes ao tema em estudo, entre o contido no PARECER N° 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, com a ementa retrocitada, e o que foi expresso na recente INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, de 2018, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma das normas regimentais ali citadas, em especial do contido no citado art. 8°, **que não inclui entre os que estão dispensados do controle de frequência o Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos Institutos Federais de Educação (Art. 8°, inciso IV)**.

15. Evidenciado o conflito de entendimentos no âmbito administrativo, a Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/PDG), órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao qual foram transferidas as competências da antiga CONJUR/MP, por força do disposto no § 2° do art. 55 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, veio a se pronunciar por meio do PARECER n. 00859/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU, de 09 de setembro de 2019, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

I - Consulta relacionada à viabilidade jurídica de que os Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT - sejam dispensados do controle de frequência, à semelhança do que ocorre com os Professores da Carreira de Magistério Superior.

II - De acordo com o órgão central do Sipec, a dispensa de controle de frequência, prevista no art. 6°, § 7°, do Decreto n° 1.590/95, e no art. 8°, caput e incisos, da Instrução Normativa MP n° 2/18, constitui medida excepcional, que deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível estendê-la aos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

III - No entender desta Consultoria Jurídica, não seria possível, no cenário normativo atual, em que vigentes o Decreto n° 1.590/95, a Portaria SETEC/MEC n° 17/16 e a IN MP n° 2/18, dispensar os Professores da Carreira de Magistério do EBTT de todo e qualquer controle de frequência, sob o fundamento de isonomia com os docentes da Carreira do Magistério Superior. Considerando-se, porém, que a sujeição dos Professores da Carreira do EBTT a parâmetros, limites e contabilização de carga horária não implica, necessariamente, a obrigação de que seja cumprida somente dentro da instituição de ensino e que o controle eletrônico de frequência não pode constituir elemento inviabilizador ou dificultador da atuação docente, entende-se que devem se sujeitar ao aludido controle as atividades de ministrar aulas. Com relação às demais atividades nas áreas de ensino, pesquisa aplicada, extensão, gestão e representação institucional, cuja execução normalmente não ocorre em locais e períodos pré-determinados, reputa-se viável o controle através do Plano Individual de Trabalho e do Relatório de Atividades Desenvolvidas, ferramentas a que faz menção a Portaria SETEC/MEC n° 17/16.

IV - Recomenda-se a remessa dos autos ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU - para ciência deste parecer, proferido com o intuito de subsidiar manifestação uniformizadora a respeito da temática em debate. Sugere-se, ademais, a disponibilização do presente feito à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia para conhecimento. (grifos acrescidos)

16. Saliente-se que, em consulta, deparou-se, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), com o Ofício-Circular nº 008/2015-CGGP/SAA-SE/MEC, de 25 de maio de 2015 - destinado aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino, com as seguintes considerações, *verbis*:

Prezados senhores,

1. O presente expediente tem por objetivo prestar informações acerca do controle de frequência dos docentes pertencentes à Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

2. Cabe-nos observar os dispositivos legais referentes à jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, estabelecidos pelo Decreto nº 1.590/1995, alterado pelo Decreto nº 1.867, de 1986. Vejamos o que este dispõe acerca do controle de frequência, *in verbis*:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

[...]

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

3. Pelo exposto, resta clara a dispensa do controle de frequência dos servidores pertencentes à Carreira do Magistério Superior, não incluindo os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

4. Cumpre-nos observar que atualmente as carreiras do Magistério Superior e do Magistério do EBTT fazem parte da Carreira do Magistério Federal, instituída pela Lei nº 12.772/2012, que estabelece:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. Em que pese as duas carreiras estarem estruturadas dentro do mesmo Plano, o Decreto nº 1.590, de 1995, não foi alterado, assim, esta Coordenação-Geral efetuou questionamento à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a possibilidade de dispensa do ponto eletrônico aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Entretanto, até o presente momento não obtivemos resposta.

6. Portanto, os docentes da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estão submetidos às regras do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, deve ser efetuado o controle de frequência.

7. Isto posto, encaminho o presente Ofício para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. (grifos acrescidos)

17. Embora houvesse uma intenção do MEC, à época da expedição da referida comunicação em não aplicar a dispensa do controle de frequência aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), tal orientação por não ser fruto de um amadurecimento jurídico e uniformizador não teve o condão de impactar a carreira EBTT.

18. Desde 2015, portanto, essa matéria vem sendo objeto de tramitação nas instâncias superiores, e teve sua sedimentação, recentemente, com a expedição do PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. MAGISTÉRIO. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUENCIA PARA PROFESSORES DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há como se estender a dispensa de controle de frequência para integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicada aos docentes do Magistério Superior, por absoluta falta de previsão normativa.

II - Normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

19. Em sua breve conclusão, o parecerista aduziu, *verbis*:

72. Isso posto, opina-se que, diante da absoluta falta de previsão normativa, não se deva estender aos ocupantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ainda que de forma parcial, a dispensa do controle de frequência atribuída aos integrantes da Carreira do Magistério Superior.

73. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos que sejam cientificados a respeito a CONJUR/PDG, a CONJUR/MEC e a PGF, para as providências e encaminhamentos que entenderem cabíveis.

20. Saliente-se que tal manifestação seguiu os trâmites necessários e foi aprovada pelo Advogado-Geral da União no dia 09.06.2020, e constitui o entendimento consolidado da AGU no âmbito da consultoria prestada às entidades da administração pública federal.

A EXISTÊNCIA DE PARECER COM ENTENDIMENTO VINCULANTE DO DEPCONSU OBRIGA ESTA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ A SEGUIR TAL ENTENDIMENTO, EM VIRTUDE DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

22. Com isso, e em resposta à indagação formulada, é factível afirmar que, com o entendimento firmado no PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, concluiu-se que os integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estão submetidos ao controle de frequência, uma vez que não foi estendida a eles a referida dispensa atribuída aos integrantes da Carreira do Magistério Superior.

23. Ressalte-se que, quanto à forma do controle, a IN ME 02/2018 já no *caput* do art. 7º institui ser "**obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica**

e fundacional", o que restou reforçado na Nota Técnica SEI nº 44/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, expedida pelo órgão central do SIPEC, *verbis*:

10. Isto posto, cumpre destacar que o controle eletrônico de frequência é procedimento obrigatório a ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, de modo que a dispensa de controle de frequência é medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública, uma vez que é sua obrigação, dentre outras, o controle, não apenas da assiduidade, mas também do efetivo labor, desempenho e da conduta funcional dos seus servidores, de otimizar eficientemente os recursos humanos existentes para a prestação de serviços públicos e administrativos ofertados ao cidadão, de desestimular o absenteísmo injustificado, e ainda, de evitar o pagamento de remuneração por serviços não efetivamente prestados à Administração e à sociedade que o custeia.

[...]

14. Ademais, há de se ressaltar que atualmente já existem meios eletrônicos suficientes disponíveis para que todos os servidores registrem sua frequência mediante o controle eletrônico de ponto, nos termos do Decreto nº 1.867, de 1996, com exceção daqueles previstos no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590, de 1995, uma vez que tal disposição não foi legalmente alterada, razão pela qual a Instrução Normativa nº 2, de 2018, em seu art. 8º, manteve expressamente os servidores que ficam dispensados do controle eletrônico de frequência, em estrita observância ao disposto no Decreto nº 1.590, de 1995.

15. Em reforço ao efetivo controle de frequência eletrônico a que são submetidos os docentes EBTT, informa-se que a maioria das Chefias dos departamentos da Instituição são docentes, dividindo suas atividades administrativas com o ensino, a pesquisa e a extensão, o que não significa dizer que essas atividades dispensam fiscalização de controle eletrônico, pois se assim o fosse, sem dúvida, o efetivo e real controle de assiduidade desse docente em sala de aula não seria aferido, o que dificultaria o gerenciamento e o efetivo controle da carga horária que os docentes devem cumprir na prestação do serviço público.

16. Isto porque a Administração Pública federal é regida ainda pelo princípio fundamental do controle. Nesse contexto, o controle eletrônico de frequência automatiza e publiciza todos os dados referentes às jornadas de trabalho e horários de funcionamento de todos os setores dos órgãos, entidades e agentes públicos. A primeira diz respeito à remuneração, uma vez que a forma de pagamento do serviço público seja na universidade ou em outro órgão é por tempo em que o servidor é remunerado conforme jornada de trabalho específica de seu cargo ou função. A segunda, trata-se da prestação de informações da autarquia à sociedade, que, usuária e financiadora da instituição, tem o direito de saber acerca das jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas pelos docentes. Pois, a preservação da moralidade administrativa e o correto exercício do dever de fiscalizar da Administração Pública por intermédio de um controle eletrônico eficaz e transparente, com vistas a proporcionar uma prestação adequada de serviço público mediante efetivo e real cumprimento de jornada de trabalho, com o objetivo maior de atender a sociedade.

17. Adicionalmente, tal necessidade de controle de frequência está em acordo com o Acórdão 2729/2017 do TCU, o qual determina a implementação das medidas necessárias com o objetivo de avaliar os controles e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos professores e profissionais da saúde das Universidades e seus respectivos Hospitais Universitários.

18. Assim, como forma de contribuir para o cumprimento no disposto no Decreto 1.590, de 1990, e, especificamente, no Decreto nº 1.867, de 1996, quanto à obrigação de os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implantarem sistema eletrônico de controle de frequência, este órgão Central do Sipec disponibilizou o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF, solução tecnológica acessível, sem custos, para toda a Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, especialmente para atender as universidades e instituições federais de ensino e em seus respectivos hospitais universitários.

24. Outrossim, a recente Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME, em igual sentido, fez um esforço processual sobre a situação, repetindo os argumentos já consubstanciados em manifestações pretéritas e foi cientificada, por intermédio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, aos dirigentes das IFES.

25. É de bom alvitre trazer à baila o asseverado no Decreto 1.867/96, quando aduz, *verbis*:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

26. Infere-se de toda a normatização citada que as entidades responsáveis pelas deliberações relacionadas à matéria de pessoal, no quesito **cumprimento de jornada** deliberaram por estabelecer que a forma de controle será a eletrônica. Tanto que a Nota Técnica SEI nº 44/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, supracitada, é no sentido de que, **atualmente, quando se menciona o tema "controle de frequência", trata-se de implementação em sua forma ELETRÔNICA. Não havendo qualquer obrigatoriedade de ser ponto biométrico, sendo suficiente o controle através de meio eletrônico idôneo e apenas das horas-aulas** (Originário: [002XXXX-90.2017.4.02.5001](#) - 1ª Vara Federal Cível de Vitória ES), **podendo ser computado de maneiras diversas as atividades extra-classe.**

27. Segundo a referida manifestação (Nota Técnica SEI nº 44/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME), *"atualmente já existem meios eletrônicos suficientes disponíveis para que todos os servidores registrem sua frequência mediante o controle eletrônico de ponto, nos termos do Decreto nº 1.867, de 1996, com exceção daqueles previstos no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590, de 1995"*, tanto que concluiu, *verbis*:

20. Pelo exposto, considerando que a dispensa de controle de frequência é medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública, e em observância ao disposto no **§§ 6º e 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, somente os ocupantes de cargos elencados nos referidos dispositivos estão dispensados do controle eletrônico de frequência, o que não se aplica a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.**

21. Desse modo, no âmbito desta Pasta não há ato editado autorizando aos docentes da Carreira de Magistério do EBTT a dispensa do controle eletrônico de frequência. (grifos acrescidos)

28. O raciocínio jurídico seria este, então: se, aos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, ainda que de forma parcial, não foi concedida a dispensa do controle de frequência atribuída aos integrantes da Carreira do Magistério Superior, e o controle de frequência **eletrônico** é obrigatório para *"servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"*, nos termos da IN ME 02/2018, a conclusão é da compulsoriedade de implantação do referido controle, a saber, eletrônico.

29. Entretanto, houve uma ponderação digna de nota no interior do **PARECER n. 00859/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**, exarado pela Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), cuja ementa foi transcrita alhures, em que aduziu, em seu interior, *verbis*:

25. Fato é que, através da Nota Técnica SEI nº 44/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, o órgão central do Sipec teve a oportunidade de revisar o posicionamento até então consolidado, em defesa da impossibilidade de dispensar do controle de frequência os Professores da Carreira de Magistério do EBTT, mas não o fez, mantendo-se inalterada a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018 e, conseqüentemente, a restrição da isenção de controle de frequência, no âmbito docente, aos Professores do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior de que cuida a Lei nº 12.772/12.

[...]

27. Observa-se, ainda, que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, a quem compete, nos termos do art. 17 do Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, *"formular, planejar, coordenar, implementar, monitorar e avaliar políticas públicas de educação profissional e tecnológica"*, regulamentou, de maneira específica, as atividades dos docentes que pertencem à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelecendo diretrizes gerais relacionadas à gestão, acompanhamento e avaliação dessas atividades. É o que se depreende da leitura da Portaria SETEC/MEC nº 17, de 11 de maio de 2016, aparentemente em vigor:

"Art. 1º Estabelecer **diretrizes gerais para a regulamentação das atividades dos docentes (RAD) pertencentes ao Cargo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012**, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, observando as finalidades e objetivos estabelecidos na Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as diretrizes desta portaria.

Art. 3º São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao **Ensino**, à **Pesquisa Aplicada**, à **Extensão** e as de **Gestão e Representação Institucional**.

Art. 4º As Atividades de **Ensino** são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III - Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º As atividades de **Pesquisa Aplicada** são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

Parágrafo único. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º As atividades de **Extensão** são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art 7º **As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.**

§ 1º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início, data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Art. 8º As atividades de **Gestão e Representação Institucional** são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

Art. 9º O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 minutos.

Art. 10. Em conformidade com a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, ou

II -20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Art. 11. **A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria**, respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, **na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º:**

I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;

II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§1º Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§2º A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

§3º A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2º terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria.

§4º A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

Art. 13. **Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.**

Art. 14. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 15. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Art. 16. Os docentes em cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula. Parágrafo único. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, atendido ao disposto no §3º do Art. 12.

Art. 17. **O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.**

Art. 18. **Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.**

Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para **gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.**

Art. 20. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

Art. 21. O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

I. O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;

II. Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III. A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;

IV. Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

Art. 22. As instituições deverão publicar seus regulamentos em conformidade com estas diretrizes, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (grifo nosso)

28. Analisando-se o teor do normativo acima transcrito, verifica-se que os Professores da Carreira de Magistério do EBTT estão sujeitos a parâmetros de distribuição da carga horária entre as atividades docentes relacionadas a ensino, pesquisa aplicada, extensão e gestão e representação institucional.

29. Percebe-se ademais que, além da imposição de limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, exige-se do docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a complementação da carga

horária com as demais atividades de ensino, pesquisa aplicada, extensão e gestão e representação institucional, a serem contabilizadas e acompanhadas pelas instituições, o que vai ao encontro da ideia de um controle propriamente dito de jornada e, no entender desta Consultoria Jurídica, afasta, salvo em caso de alteração do Decreto nº 1.590/95, da IN MP nº 02/18 e da própria Portaria SETEC/MEC nº 17/16, a possibilidade de dispensá-los, de maneira geral, de qualquer controle de frequência, sob o fundamento de isonomia com os docentes da Carreira do Magistério Superior.

[...]

31. Aplicando-se a linha de raciocínio exposta no referido parecer à situação concreta dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, julga-se relevante ponderar até que ponto o controle eletrônico de frequência se compatibiliza com a natureza de suas atribuições e com o princípio da eficiência, instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98 dentro do propósito de se alcançar uma administração gerencial, focada em resultados.

32. Embora não se conheça, com profundidade, a rotina diária dos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, supõe-se que o controle pela via eletrônica seria uma forma eficaz de apuração de pontualidade e assiduidade com relação às atividades de ministrar aulas.

33. Com relação às demais atividades nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, gestão e representação institucional, cuja execução normalmente não ocorre em locais e períodos pré-determinados, a exigência de registro eletrônico, condicionado à presença do docente na instituição de ensino, poderia constituir medida burocrática, possivelmente dificultadora do desempenho dessas atividades, com prejuízo ao próprio interesse público subjacente à educação.

34. Assim, entende-se, de maneira aproximada ao que foi defendido no Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 344/2018, que seria viável o controle das atividades de ensino, ressalvada a atividade de dar aulas, e das atividades de pesquisa, extensão, gestão e representação institucional, através do Plano Individual de Trabalho e do Relatório de Atividades Desenvolvidas, ferramentas a que faz menção a Portaria SETEC/MEC nº 17/16.

35. A possibilidade de se realizar o controle alternativo acima referido não constituiria, no entender desta Consultoria Jurídica, afronta às normas excepcionais de dispensa de controle de frequência, já que os Professores da Carreira de Magistério do EBTT permaneceriam sujeitos ao registro eletrônico do ponto para fins de controle das atividades de ministrar aulas, e poderia ser extraída, ainda, como suscitado no Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 344/2018, de exegese analógica do art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590/95, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art.

6º

.....
 § 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicados no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade."

30. Consoante aduzido acima, *"embora não se conheça, com profundidade, a rotina diária dos docentes da Carreira de Magistério do EBTT"*, o que se pretende evitar, certamente, é que ***"a exigência de registro eletrônico, condicionado à presença do docente na instituição de ensino, poderia constituir medida burocrática, possivelmente dificultadora do desempenho dessas atividades, com prejuízo ao próprio interesse público subjacente à educação"***.

31. Dessa forma, se esta Consultoria bem compreendeu a *ratio* da obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência dos docentes EBTT, **é que tal ônus não poderá ter o condão de inviabilizar a própria atividade-fim desempenhada pelo ocupante do cargo.**

32. Atente-se que, ao interpretar o referido PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, **não se vislumbrou uma pretensão em sua conclusão, de que uma jornada controlada inviabilize a atividade prestada pelos docentes da Carreira de Magistério do EBTT. O que se conclui, inexoravelmente, é que eles não estão dispensados de controle de frequência, ainda que parcialmente, como os docentes do Magistério Superior ante a inexistência de lei prévia em sentido estrito (princípio da legalidade formal).** Repise-se a conclusão, *verbis*:

[...]

[...] diante da absoluta falta de previsão normativa, não se deva estender aos ocupantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ainda que de forma parcial, a dispensa do controle de frequência atribuída aos integrantes da Carreira do Magistério Superior.

33. Ocorre que, a nosso sentir, para que seja superada doravante a exigência de que o controle seja **eletrônico**, a Administração deverá enfrentar todas as possibilidades fáticas existentes no que tange à implementação da referida forma, como observar, inclusive, o assentado na Nota Técnica SEI nº 44/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, já transcrita alhures, mas repisada aqui, *verbis*:

18. Assim, como forma de contribuir para o cumprimento no disposto no Decreto 1.590, de 1990, e, especificamente, no Decreto nº 1.867, de 1996, quanto à obrigação de os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implantarem sistema eletrônico de controle de frequência, este órgão Central do Sipec disponibilizou o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF, solução tecnológica acessível, sem custos, para toda a Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, especialmente para atender as universidades e instituições federais de ensino e em seus respectivos hospitais universitários.

34. Esta Consultoria desconhece as nuances técnicas para a adoção do referido sistema, mas o que a Nota traz às Instituições é que **haveria mecanismos de controle eletrônico possíveis para aferir a jornada de todo e qualquer servidor que seja submetido a tal potestade, de modo que, a sua eventual impossibilidade deveria ser aferível na prática, mediante comprovação técnica e idônea.**

35. Não obstante todo o arcabouço jurídico apresentado, chegou a esta Instituição Federal de Ensino recomendação do TCU (em anexo) reconhecendo expressamente a necessidade de controle de jornada de professores EBTT com o seguinte dispositivo:

Ainda com o fito de induzir maior efetividade à recomendação expedida no citado Acórdão 1.006/2016-Plenário, **proponho que a presente comunicação seja encaminhada, por cópia, ao Ministro de Estado da Educação e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do respectivo Ministério, para eventuais medidas de supervisão e controle interno tendentes a sanear as questões assinaladas.**

36. Desta Maneira, esta Procuradoria Geral Federal recomenda que a Direção Geral do CEFET/RJ tome todas as medidas cabíveis para cumprir a Orientação do Tribunal de Contas da União.

37. Some-se a isto o fato de que o CEFET/RJ foi condenado em segunda instância à implantação do ponto eletrônico de professores EBTT na ACP **5028783-10.2021.4.02.5101**, veja-se:

9. Não se diga que a procedência do pedido teria o condão de ferir o princípio da separação dos poderes, pois o pleito representa o legítimo exercício de controle jurisdicional sobre injustificável omissão estatal concernente à efetiva fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores públicos do CEFET/RJ integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

10. O MPF logrou êxito em comprovar a recalcitrância do CEFET/RJ em promover o efetivo controle das jornadas de trabalho dos seus servidores públicos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Esse cenário de resistência do Apelado em cumprir a Recomendação do MPF demonstra, concretamente, a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, em decorrência de conduta omissiva do CEFET/RJ, autorizando o controle judicial na presente hipótese.

11. A jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos em situações semelhantes a dos autos: TRF2, APELREEX 0179842-72.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO

DA SILVA ARAÚJO FILHO, 7ª Turma Especializada, julgado na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021; TRF1, AC 0007046-42.2013.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 28/05/2020.

12. O próprio Apelado informa ter firmado convênio com o Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, para o uso do Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, com vistas à implementação do controle eletrônico de frequência dos servidores públicos, sem, contudo, comprovar que se encontra em regular funcionamento o sistema de controle de assiduidade e pontualidade para averiguação do cumprimento da carga horária dos profissionais vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

13. Diante da resistência do Apelado em dar efetivo cumprimento ao dever de fiscalizar, por meio de controle eletrônico de frequência, a jornada de trabalho dos seus servidores públicos não relacionados ao magistério superior, deve ser reformada a Sentença para compelir o CEFET/RJ à adoção das medidas necessárias para suprir as lacunas identificadas na atuação da Administração Pública.

14. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e providas para condenar o CEFET/RJ à implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para os servidores federais lotados na instituição ré, observado o art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/96.

38. Em outras palavras, o cenário jurídico atual pode ser sucintamente descrito a partir das seguintes premissas:

- A forma de controle de jornada encontra-se estabelecida na IN ME 02/2018, portanto, **eletrônica**;
- Conforme disposto no PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, a dispensa do controle de frequência, ainda que parcial, não é extensível aos ocupantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;
- Considerando as peculiaridades das atividades, o controle de frequência em sua forma **eletrônica** não pode ser materializado em uma modelagem inviabilizadora para o exercício da docência, de modo que a adoção de mecanismo diverso exige comprovação de inadequação prática (do controle eletrônico) e, após, no sentir desta Consultoria, a Administração buscar todos os mecanismos existentes, e a sua disposição, para o cumprimento da IN ME 02/2018;
- Existência de Recomendação do TCU (em anexo) que determina que os CEFETs e Institutos Federais implementem o controle eletrônico de aulas, inclusive determinado a instauração de auditorias por parte da Rede Federal para averiguar a questão;
- Decisão de segunda instância na Ação Civil Pública **5028783-10.2021.4.02.5101 que corre perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

39. **Vê-se, claramente, que todos os órgãos jurídicos de controle: MPF, TCU, MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DEPCONSU convergem a um mesmo fim: a necessidade de a Administração Pública realizar controle das atividades de aula dos professores concursados sob o regime EBTT.** Entendo, que qualquer recurso teria o condão meramente protelatório (a apresentação de recursos protelatório pode gerar pena de multa ao CEFET/RJ, **a multa fica em 1% do valor da causa ou da condenação, na linha do artigo 538 do Código de Processo Civil (CPC).**, sendo o mais correto juridicamente seguir o PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e demais fundamentos consolidados no parágrafo 38.

40. A título de orientação, o que se recomenda ao CEFET/RJ, quando da implementação do controle de frequência dos seus docentes EBTT é que qualquer deliberação seja devidamente motivada nos termos do art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quando assevera, *verbis*:

Decreto-Lei 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Decreto 9.830/2019

[...]

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos. § 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

41. A observação dos critérios de proporcionalidade em qualquer deliberação administrativa significa, em sucintas palavras, trazer para o conteúdo decisório os possíveis efeitos práticos, atendendo ao interesse público almejado, mas de modo menos constritivo em relação a outros fins igualmente açambarcados pelas normas jurídicas.

42. Como se aduziu, o desiderato da manifestação consultiva exarada no PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, **não é inviabilizar a docência exercida em sua plenitude pelos ocupantes da carreira EBT, pois seria transformar uma forma de controle (atividade-meio) num óbice à prática da atividade-fim**. Consistiu tão somente em reconhecer a absoluta inexistência de lei ordinária - expedida pelo Poder Legislativo - que albergue a referida carreira nos mesmos moldes dos ocupantes dos cargos do Magistério Superior.

43. Destarte, como vige atualmente o entendimento quanto à obrigatoriedade da **aplicação da IN ME 02/2018 aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, e a própria regra infralegal torna compulsório o controle **eletrônico de frequência**, inclusive com a disponibilização de um sistema (SISREF) - podendo a Administração utilizar outro sistema que não seja o SISREF) para utilização no âmbito das entidades administrativas, decerto que tais regras são de **aplicabilidade imediata aos ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, consoante entendimento firmado no PARECER n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União e cujo entendimento vincula esta Procuradora Federal.

IV. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, e nos termos da consulta encaminhada pela Direção Geral do CEFET/RJ, este órgão de execução da procuradoria geral federal entende que é dever jurídico da Administração seguir todas as diretrizes jurídicas explicadas ao longo deste Parecer e condensadas no parágrafo 38.

45. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

46. Ressalta-se, também, que o presente parecer está sendo emitido condicionalmente em respeito à Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº05 ("Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas") e 31 ("A atividade consultiva deve zelar pela adequada instrução processual, sendo recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos ou complementação da documentação. Tratando-se de questão complexa ou de imprescindível formalização, as solicitações pertinentes se darão com brevidade, mediante Cota que indique, preferencialmente por quesitos, os elementos necessários à análise. Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de manifestação condicional, esta declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado"), pois a apreciação jurídica em tese do ato não resta prejudicada pela ausência das justificativas e providências determinadas.

47. Todavia, o Procurador Federal signatário não assume qualquer responsabilidade quanto às justificativas ou providências a serem formalizadas – todas de caráter técnico, administrativo ou de conveniência ou oportunidade –, nem

sobre a regularidade jurídica do ato, caso tais justificativas ou providências não sejam tempestivamente formalizadas, ou o sejam em desacordo com as estritas premissas apontadas no presente parecer

48. É mister sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.

49. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

50. É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
PROCURADORA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049122745 e chave de acesso e1785e97 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 30-11-2022 13:12. Número de Série: 57634574361254795198073683559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
